



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1787329 - SP (2018/0334801-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977
AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICÁVEL O REGIME JURÍDICO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já orientou ser inviável a modificação da verba honorária em recurso especial por demandar, em tese, a averiguação e a avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando acabam culminando em montante irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese dos autos, revela-se a situação excepcional a justificar o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial a fim de majorar a verba honorária para 5% sobre o valor atribuído à causa, quantia mais condizente com as circunstâncias da demanda, que se encontra em trâmite por período superior a nove anos.

3. É pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios serão

regidos pelas normas vigentes ao tempo da sentença que os reconhece, a qual, no caso dos autos, foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

4. Não ficou configurada a preclusão consumativa porque o Tribunal de origem revisou integralmente a matéria discutida nos autos e expressamente dispôs sobre os honorários advocatícios para majorá-los, o que possibilitou a oposição de embargos de declaração pela parte vencedora e, posteriormente, a interposição de recurso especial insurgindo-se contra a irrisoriedade da verba sucumbencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1787329 - SP (2018/0334801-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644
ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977
AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537
ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975
VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202
CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437
PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336
RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICÁVEL O REGIME JURÍDICO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já orientou ser inviável a modificação da verba honorária em recurso especial por demandar, em tese, a averiguação e a avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando acabam culminando em montante irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese dos autos, revela-se a situação excepcional a justificar o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial a fim de majorar a verba honorária para 5% sobre o valor atribuído à causa, quantia mais condizente com as circunstâncias da demanda, que se encontra em trâmite por período superior a nove anos.

3. É pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios serão

regidos pelas normas vigentes ao tempo da sentença que os reconhece, a qual, no caso dos autos, foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

4. Não ficou configurada a preclusão consumativa porque o Tribunal de origem revisou integralmente a matéria discutida nos autos e expressamente dispôs sobre os honorários advocatícios para majorá-los, o que possibilitou a oposição de embargos de declaração pela parte vencedora e, posteriormente, a interposição de recurso especial insurgindo-se contra a irrisoriedade da verba sucumbencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.496/1.502.

A parte agravante alega que, embora inaplicável a regra prevista no art. 85 do Código de Processo Civil quando a sentença tiver sido prolatada na vigência do CPC de 1973, os honorários sucumbenciais foram elevados para o montante equivalente a 5% do valor da causa atualizado, previsto no art. 85, § 3º, III, do CPC vigente, em observância à tese firmada no Tema 1.076/STJ.

Discorre sobre a preclusão consumativa, pois foi apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão que havia negado provimento ao recurso apelatório do Estado de São Paulo que a parte ora agravada postulou a aplicação das disposições do art. 85 do CPC, requerendo a aplicação imediata dos percentuais do respectivo § 3º.

Destaca que não há interesse recursal visto que *"o acórdão proferido lhe foi favorável, pois melhorou sua situação, elevando o valor fixado a título de honorários sucumbenciais"* (fl. 1.511).

Segue afirmando que, *"analisando os critérios balizadores da fixação equitativa dos honorários advocatícios previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, verifica-se que a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado são diminutos, o que justifica a fixação em valor abaixo do proveito econômico"* (fl. 1.512).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado julgador.

Impugnação apresentada às fls. 1.518/1.531.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão de fls. 1.496/1.502, o Superior Tribunal de Justiça já orientou ser inviável a modificação da verba honorária em recurso especial por demandar, em tese, a averiguação e a avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando acabam culminando em montante irrisório ou exorbitante. Essa tem sido a diretriz adotada nesta Corte Superior. Nesse sentido, os seguintes julgados servem de paradigma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CPC/73.

1. Na origem, trata-se de ação proposta pelo Município de Jaguaquara/BA contra a União com o objetivo de obter o pagamento de diferenças de complementação ao Fundef, desde o ano de 2000, ante a fixação equivocada do VMAA. No primeiro grau, a demanda foi julgada procedente, e arbitrados honorários em 1% sobre o valor da condenação.

2. No segundo grau, a sentença foi parcialmente reformada para alterar a forma de fixação da correção monetária e juros de mora, e os honorários foram majorados para 5% sobre o valor da condenação. A União apresentou Recurso Especial pedindo que a prescrição fosse contada mês a mês e os honorários fossem arbitrados por equidade, por terem, neste caso, valor exorbitante. Esta Corte deu provimento ao recurso para determinar que a prescrição fosse contada mês a mês e, aplicando o entendimento relativo ao CPC/1973, fixou os honorários, de forma equitativa, em R\$ 10.000,00.

3. Quanto à alegação de afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, cabe fazer menção ao entendimento do STJ de que, "se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado." (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 6/5/2019).

4. Não prospera a alegação do recorrente de que a redução da verba de honorários deveria ser entre 5% e 1%. Ainda que a União não tenha apresentado recurso voluntário contra a sentença, o proferimento de acórdão de mérito pelo Tribunal de origem operou o efeito substitutivo da decisão. Assim, o objeto do Recurso Especial são os honorários advocatícios arbitrados pela Corte Regional, de forma que o quantum fixado pelo juízo do primeiro grau na sentença não serve de limite para esta Corte Superior.

5. Em relação aos honorários advocatícios, prevalece no STJ a orientação de que a revisão do valor arbitrado na origem demanda reexame da matéria fático-probatória, o que não é permitido em razão do óbice da

Súmula 7 do STJ, exceto quando tal valor for irrisório ou exorbitante, como nesta hipótese, em que o montante ultrapassa R\$ 470.000,00.

6. Evidente que o valor é exorbitante, motivo pelo qual, com base no art. 20, § 4º, do CPC/1973, o STJ fixou os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente: AgRg no Agravo de Instrumento 1.307.589/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2010.

7. O STJ, quanto ao CPC/1973, entende que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC." (ERESP 637.906/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 21.8.06).

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.912.664/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DOS ARTS. 20, §§ 3º DO CPC/1973. IRRISORIEDADE RECONHECIDA.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão de valor fixado a título de danos morais esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo excepcionais hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância.

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, "nas causas em que não houver condenação, como no caso sub judice - improcedência do pedido -, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, podendo o magistrado se valer tanto de percentuais sobre o valor da causa, como de valores fixos, não estando restrito aos limites previstos nos § 3º do artigo 20 do CPC/1973" (AgRg no AREsp 313.887/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

3. Na hipótese, reconhecida a complexidade da contenda, o expressivo valor da causa, a atuação intensa dos patronos e de se tratar de comarca distinta do escritório, mostra-se razoável a majoração dos honorários, conforme os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.590.483/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

No caso em questão, em embargos à execução contra a Fazenda Pública objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa lavrada para a cobrança de pretensos créditos no montante de R\$ 2.719.456,03, a verba honorária foi arbitrada pela sentença de primeira instância em R\$ 5.000,00, valor majorado para R\$ 8.000,00 por ocasião do julgamento do recurso apelatório.

Diante dessas circunstâncias, revela-se a situação excepcional a justificar o afastamento da Súmula 7/STJ e o provimento do recurso especial a fim de majorar a

verba honorária para 5% sobre o valor atribuído à causa, quantia mais condizente com as circunstâncias da demanda, que se encontra em trâmite por período superior a nove anos.

É importante frisar que, ao contrário do alegado pela agravante, a majoração da verba honorária não se pautou no art. 85 do CPC, que foi expressamente afastado pela decisão agravada ao fundamento de que os honorários advocatícios eram regidos pelas normas vigentes ao tempo da sentença que os reconheceu, a qual, no caso dos autos, foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973. A propósito, cito os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela sucumbência recíproca, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal a ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

IV - Impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária, diante da determinação de compensação dos honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca (fl. 1.004e).

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.939.968/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - O embargante, em seu agravo interno, alega que a decisão que fixou honorários advocatícios foi publicada no dia 18/3/2016, o que, segundo o ora embargante, implicaria o arbitramento de honorários segundo os critérios do art. 85 do CPC/2015. A questão não foi apreciada, razão pela qual se faz necessário o exame do quanto alegado no referido agravo interno.

II - Embora, na hipótese dos autos, tenham sido fixados honorários advocatícios somente nos embargos de declaração, sendo a referida decisão publicada na vigência do CPC/2015, a data que determina a aplicação da legislação de regência é a publicação da sentença de primeiro grau, porquanto esse é o ato que determina a percepção de honorários advocatícios. Precedentes: EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019 e REsp 1.839.965/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 19/12/2019.

III - No caso dos autos, a sentença de primeiro grau foi publicada na vigência do CPC de 1973 e, apesar de os honorários advocatícios terem sido fixados por meio de embargos de declaração, com publicação da decisão já na vigência do CPC/2015, ainda assim, os critérios devem ser os estabelecidos pelo código anterior, tendo em vista que o saneamento da omissão deve ser de acordo com as regras vigentes na época da publicação da decisão omissa.

IV - Embargos de declaração conhecidos para sanear a omissão com os esclarecimentos necessários, sem a alteração do comando decisório da decisão embargada. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.829.390/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. DEFINIÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI VIGENTE NA DATA DA SENTENÇA.

1. A Corte de origem consignou que a fixação da verba honorária deve levar em consideração a legislação vigente na data da propositura da demanda: "Na espécie, cumpre considerar que a sucumbência se rege pela lei vigente à data da propositura da ação - in casu, 13.12.2012 - pelo que deve ser mantida a sentença recorrida, observada a disciplina do art. 20, §4º do CPC de 1973".

2. A compreensão firmada no aresto vergastado não se coaduna com o entendimento do STJ acerca da matéria. Mesmo reconhecendo que a propositura da ação demarca os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, a sentença é ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, sendo o marco para a incidência das regras do novo estatuto processual,

notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material). Precedentes: AREsp 1.367.987/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.268.304/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.10.2018; AgInt no REsp 1.734.126/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 16.11.2018; AgInt no AREsp 1.151.223/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16.5.2018.

3. No presente caso, a sentença que extinguiu parcialmente os Embargos à Execução foi publicada em 12.12.2016 (fl. 1.223, e-STJ); portanto, após a vigência do CPC/2015.

4. Recurso Especial parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que a fixação dos honorários advocatícios se dê à luz do art. 85 do CPC/2015. (REsp n. 1.839.965/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019.)

Tampouco ficou configurada a preclusão consumativa devido ao fato de que o Tribunal de origem revisou integralmente a matéria discutida e expressamente dispôs sobre os honorários advocatícios para majorá-los para R\$ 8.000,00, o que possibilitou a oposição de embargos de declaração pela parte vencedora e, posteriormente, a interposição de recurso especial, no qual se insurgiu contra a irrisoriedade da verba sucumbencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.787.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0334801-6

Número de Origem:

00016256920138260372 16256920138260372 3720120120040788

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993

MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202

CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215

MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644

ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215

MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S) - SP108644

ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON - SP156977

AGRAVADO : RAIZEN ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537

ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151

GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993

MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO - SP289202

CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023